

**PARECER Nº 764/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

Em síntese, a propositura estabelece requisitos para a utilização de piscinas nos locais que especifica, tais como existência de profissional responsável pela parte técnica e de equipamentos de segurança, a fim de resguardar a segurança dos usuários.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; ...”

Ainda no tocante à fundamentação da propositura, registre-se que se encontra ela em consonância com os mandamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, que em seu art. 4º enuncia o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, ao esporte e ao lazer.

Versando a propositura sobre matéria voltada prioritariamente à atenção relativa à criança e ao adolescente, durante a sua tramitação deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00; e iii) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/13.**

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas no Município de São Paulo visando à segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º As instituições de ensino, as academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas, as escolas de natação e os estabelecimentos similares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

§ 1º Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e por monitores, do início ao término da aula ou atividade.

§ 2º Para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade inferior a 16 (dezessex) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física deverá ser mantido pelo menos um profissional responsável acompanhado de três monitores.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo 2º deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física, capacitado para primeiros socorros e possuir carga horária de trabalho adequada.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de Educação Física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 4º Os equipamentos da piscina, tais como os ralos e as bombas, precisam estar em condições de uso, com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

Art. 5º As piscinas das escolas e das academias devem ser protegidas com cercas de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de altura e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças à piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 6º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º desta Lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – interdição, até que seja regularizada a situação; e,

IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada na primeira reincidência.

§ 3º Havendo nova transgressão, terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento pela Prefeitura Municipal.

§ 4º A multa de que trata o § 2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º As sanções de interdição e de cassação do alvará de funcionamento serão imediatamente aplicadas sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATOR